

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	4 / 7 / 01	
D.O.U.	9 / 7 / 01	Seção 1 E.P. 50
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

620/01

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior do Rio de Janeiro Ltda.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CES 389/2001, que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR(A):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000118/2001-12		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0620/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 08/05/2001

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de retificação do Parecer 389/2001 e 14 de março último, referente a autorização para o funcionamento do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

A Instituição solicitou inicialmente um total de 300 vagas totais anuais. A Comissão de Verificação assim se manifestou:

*“Chama atenção a quantidade de vagas pleiteadas pela IES, 300 vagas. Frente ao verificado, a Comissão entende ser excessiva esta quantidade de vagas, frente aos seguintes motivos:*

*primeiro, devido ao local, Rio de Janeiro, a ser implementado o curso, cidade onde já existem inúmeras faculdades de direito em funcionamento;*

*segundo, considerando o número de bacharéis que são anualmente formados nesta cidade;*

*terceiro, a infra-estrutura e biblioteca não indicam a uma efetiva realização dos propósitos de perfil profissional que se pretende formar segundo o previsto no projeto, se o número de vagas forem 300. Não há salas de aula suficientes, para a realização dos quatro, primeiros semestres e não há espaço físico na biblioteca para o desenvolvimento de atividades de estudo;*

*quarto, o número de docentes em relação ao número de discentes seria abaixo da média;*

*assim, a sugestão da Comissão é que sejam admitidas apenas duzentas vagas, as turmas de 50 alunos por semestre e não três, como pleiteado no projeto (p.31, vol II).*

*A Comissão entende, por fim, pela autorização da abertura do curso, atribuindo conceito global “B”, sugerindo o número de vagas de 200 anuais, ou seja, 100 por semestre, pelas razões expostas, de forma melhor garantir a implementação do projeto pedagógico proposto”.*

A Comissão de Especialistas assim se manifestou:

*“Todavia, a pretensão de obter 200 vagas não pode ser definida de imediatamente, uma vez que as instalações ainda não são as mais adequadas, estando em fase de construção imóvel específico para o curso. Dessa forma, refere-se um total de 150 vagas totais, sendo 80 vagas semestrais”:*

Através do Relatório SESu/COSUP 272/2001, o processo foi informado que o conceito global do curso é CB e, de maneira equivocada, sugeriu a aprovação de 80 vagas totais anuais.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Considerando o conceito positivo pela obtido pela instituição e razões apresentadas na solicitação, manifesto-me pela retificação do Parecer 389/2001, concedendo um total de 100 (cem) vagas semestrais, com 50 (cinquenta) vagas para os turnos diurno e noturno, totalizando 200 (duzentas) vagas totais anuais na forma proposta pela Comissão de Verificação.

Brasília(DF), 08 de maio de 2001.


  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

  
p/ \_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente